

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2026/CPL/SEGER/GP/TP

Processo nº 004293/2026

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO

### ADMINISTRATIVA Nº 02/2026/CPL/SEGER – INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

**Licitação:** Pregão Presencial nº 04/2026

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, visando a prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras em perfeito estado de funcionamento e uso, com tecnologia atualizada; serviços de instalação e configuração, licenças de software e suporte hardware/software, com suas respectivas garantias; manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos necessários; suporte técnico remoto e presencial; e solução para monitoramento e gerenciamento de todo o parque e dos serviços executados para atender demandas do TCE, de acordo com a descrição contida no Termo de Referência em anexo.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA** (0859285), no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, especialmente quanto à demonstração de exequibilidade da oferta apresentada após diligência instaurada pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta nos autos, a empresa apresentou documentação complementar contendo notas explicativas (0860672), composição de custos e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) projetada, objetivando comprovar a viabilidade econômico-financeira da proposta ofertada, a qual apresentou desconto aproximado de 63% (sessenta e três por cento) em relação ao valor estimado pela Administração.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e segurança da contratação.

No mesmo sentido, o art. 59 prevê a desclassificação de propostas que se revelem inexequíveis, cabendo à Administração avaliar a compatibilidade entre os preços ofertados e os

custos necessários à execução do objeto.

Da análise técnica realizada, verificou-se que a empresa adotou metodologia baseada em parâmetros conservadores para os custos com suprimentos, especialmente toner e insumos de impressão, utilizando como referência equipamentos de maior custo por página dentre aqueles previstos para a contratação. Contudo, observou-se ausência de elementos comprobatórios suficientes aptos a demonstrar objetivamente a compatibilidade dos valores informados com os preços efetivamente praticados no mercado, não constando nos autos documentos como notas fiscais, contratos de fornecimento ou cotações formais atualizadas que permitam aferição segura da composição apresentada.

No tocante aos custos relacionados ao fornecimento de papel, a empresa informou custo unitário de R\$ 17,05 (dezesete reais e cinco centavos) por resma, sob alegação de aquisição direta junto ao fabricante. Entretanto, igualmente não foram apresentados documentos complementares que evidenciem as condições comerciais relacionadas à aquisição, tais como volume mínimo contratado, periodicidade de fornecimento, condições logísticas ou instrumentos negociais que assegurem a manutenção dos preços informados durante toda a execução contratual, conforme análise técnica apresenta a esta Comissão (0862126).

Além disso, merece especial destaque o atual cenário institucional desta Corte, marcado por relevantes alterações estruturais ocorridas no último ano, com criação de novos setores e reorganizações administrativas internas, circunstância que impacta diretamente a dinâmica operacional da demanda institucional, especialmente quanto à ampliação das necessidades de impressão, digitalização e tramitação documental.

Nesse contexto, a Administração possui o dever de assegurar que a futura contratação seja capaz de suportar, de forma contínua e adequada, não apenas a demanda atualmente existente, mas também as necessidades decorrentes do processo de expansão organizacional em curso, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, planejamento e segurança da contratação.

A análise conjunta dos elementos apresentados evidencia que, embora a empresa tenha apresentado documentação voltada à demonstração da viabilidade econômica da proposta, os documentos acostados não se mostram suficientes para afastar, de maneira segura e objetiva, os fortes indícios de inexecutabilidade decorrentes do elevado percentual de desconto ofertado, especialmente diante da ausência de comprovação robusta dos custos informados e das variáveis operacionais relacionadas ao contexto de expansão institucional da Administração, conforme análise técnica apresenta a esta Comissão (0862126).

### III – DECISÃO

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração promover a desclassificação das propostas inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade suficiente para a adequada execução contratual, não sendo admissível a celebração de contrato cuja execução possa restar comprometida por insuficiência econômico-financeira da proposta apresentada.

Dessa forma, considerando o conjunto técnico-probatório constante nos autos, bem como os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, continuidade do serviço público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com fulcro no art. 11 e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a análise técnica contida na Informação nº 7/2026/DIOTI/SETIN (0862126), constante dos autos.

#### DECIDO:

1 . DECIDO pela **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **AMAZONAS**

**COPIADORAS LTDA**, em razão da não comprovação satisfatória da exequibilidade da oferta apresentada, conforme análise técnica apresentada a esta Comissão.

2. **Não acolher as justificativas apresentadas em sede de diligência**, por insuficiência técnico-econômica, conforme análise técnica apresentada a esta Comissão pela DIOTI/SETIN e endosso da Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas;
3. Determinar o **prosseguimento do certame**, com a análise das propostas subsequentes, nos termos do edital;
4. Assegurar às licitantes o direito ao **contraditório e à ampla defesa**, conforme previsto na legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 06 de Maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Frank Douglas Cruz de Farias, Pregoeiro**, em 06/05/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento na Resolução n.º 07, de 30 de agosto de 2022, publicada na Edição n.º 2880, Pag. 18, do Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.am.gov.br/sei/autenticar>, informando o código verificador **0862367** e o código CRC **D4B57EBD**.